



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 215883/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: DAYANE SOVINSKI RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 168/23 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de *Dayane Sovinski Rodrigues*.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5461/22 (peça 13), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à aplicação de no mínimo 70% das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Oportunizado o contraditório, foram apresentados resposta e documentos às peças 19/23 e 25/29 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, compreendeu pela regularização da impropriedade tendo em vista a demonstração de que o índice atingiu percentual superior ao mínimo. (Instrução 647/23, peça 30).

O Ministério Público de Contas (Parecer 154/23-5PC, peça 31) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 30 e 31) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio de **regularidade** das contas do Município de Imbaú, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Sra. *Dayane Sovinski Rodrigues*, CPF n.º 036.696.439-90, Prefeita Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual da Prefeita do MUNICÍPIO DE IMBAÚ, Sra. *Dayane Sovinski Rodrigues*, CPF n.º 036.696.439-90, relativas ao exercício financeiro de 2021;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente